



PROCESSO TC N.º 10332/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Marta Raniere da Silva

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessada: Maria José Dantas de Freitas

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato de pensão enseja a concessão de registro e o arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 00041/2024

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Maria José Dantas de Freitas, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 1ª CÂMARA do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Presidente Fernando Rodrigues Catão e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 56, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 25 de janeiro de 2024

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Conselheiro no Exercício da Presidência

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Renato Sérgio Santiago Melo
Conselheiro em Exercício – Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial
ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 10332/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os autos do presente processo da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB a Sra. Maria José Dantas de Freitas.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência II – DIAPP II, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 43/48, constatando, resumidamente, que: a) o *de cujus* foi o servidor Manuel Junqueira da Silva, Assistente de Serviço, matrícula n.º 256, falecido em 22 de maio de 2022; b) a publicação do aludido feito processou-se no Diário Oficial do Município de São Bento/PB datado de 09 de novembro de 2022; e c) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os técnicos da DIAPP II destacaram, como irregularidade, a incompleta fundamentação do ato.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de documentos e defesa pela Presidente do IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva, fls. 54/57, os analistas desta Corte, fls. 65/67, evidenciaram que as peças acostadas ao feito elidiam a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnam pela legalidade da pensão *sub examine*.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Inicialmente, é importante destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

In casu, do exame efetuado pelos inspetores desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do ato concessivo, fl. 56, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto Municipal de Previdência de São Bento – IMPRESB, Sra. Marta Raniere da Silva), em favor de pensionista legalmente habilitada ao benefício (Sra. Maria José Dantas de Freitas), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 103/2019 c/c o art. 23, *caput*, da EC 103/19), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária.

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 56, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 12:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira

PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 09:50



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

**Cons. em Exercício Renato Sérgio Santiago
Melo**

RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2024 às 10:32



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Luciano Andrade Farias

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO